

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

A Suas Excelências,
A Ministra da Justiça
Dr^a Paula Teixeira da Cruz
A Ministra da Administração Interna
Prof. Doutora Anabela Miranda Rodrigues

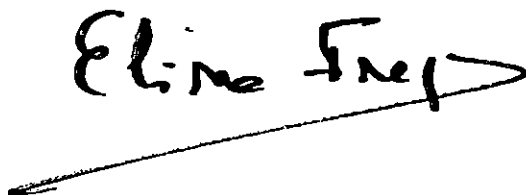
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 2794/11
N.º ENTRADA: 4137
DATA: 25 MAR 2015
Maria José Veiga Assistente Técnico
(Assinatura)

V/Ref. Of. 1284/2015
Proc. 851-2/2015
N/Ref. EDOC 5878 de 11/03/15

Assunto: Proposta Lei sobre Política Criminal

Junto envio os Contributos da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei acima identificada, de acordo com o solicitado no ofício de Vossas Excelências do passado dia 10 de Março.

Com os melhores cumprimentos,



Elina Fraga
(Bastonária)

Lisboa, 24/03/2015

B203/15

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81
E-mail: gab.bastonaria@cg.oo.pt

www.oo.pt



CONTRIBUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

OBJECTIVOS, PRIORIDADES E ORIENTAÇÕES DE POLÍTICA CRIMINAL

I

Nos termos do disposto no artigo 8.º, da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio, e pretendendo apresentar à Assembleia da República uma proposta de lei sobre política criminal no âmbito do artigo 7.º do mesmo diploma legal, o Governo solicitou da Ordem dos Advogados os respectivos contributos.

É o que a Ordem dos Advogados vem agora cumprir.

Na sequência e em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio (Lei Quadro de Política Criminal), foi publicada a Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, que definiu os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011 e que, pese embora o disposto no artigo 7.º, n.º 2, daquela Lei Quadro (que determina que as propostas de lei sobre esta matéria serão apresentadas pelo Governo à Assembleia da República de dois em dois anos), ainda hoje continua em vigor.

Tudo indica que tal sucedeu porque, até ao momento, se entendeu que aqueles objectivos, prioridades e orientações de política criminal permaneceram actualizados.



Ao solicitar agora contributos para apresentar proposta de lei sobre política criminal, o Governo transmite a ideia que pretende, pelo menos, alterar ou aditar alguns daqueles objectivos, prioridades e orientações sobre a política criminal que têm vindo a ser perseguidos.

No que a Ordem dos Advogados, desde já, se propõe colaborar deixando aqui, de seguida, os respectivos contributos.

II

Partindo da letra da Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, e sem a perder de vista, entendemos que os objectivos gerais de política criminal deverão continuar a centrar-se em prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade, promovendo a defesa dos bens jurídicos, a protecção das vítimas e a reintegração social dos agentes do crime.

Estes objectivos, plasmados no artigo 1.º daquela lei de 2009, são óbvios e não-de constituir os primordiais objectivos de política criminal de qualquer actual e verdadeiro Estado de Direito.

Fundamental, depois, é encontrar os mecanismos que permitam atingir com a maior eficácia possível esses objectivos gerais.



E aqui haverá que definir, desde logo, as prioridades em termos de **prevenção** e de **investigação** de tipos legais de crime, tendo em conta os bens jurídicos protegidos, os meios utilizados e a especial necessidade de protecção das vítimas do crime.

Neste âmbito, e no que concerne aos denominados «**crimes de prevenção prioritária**» previstos no artigo 3.º da Lei n.º 38/2009, a Ordem dos Advogados entende dever manter-se o mesmo catálogo de crimes aí constante.

Já quanto aos **crimes de investigação prioritária** – artigo 4.º da mencionada Lei – entende a Ordem dos Advogados que, atenta a realidade actual, deveriam aí incluir-se os seguintes crimes:

Nos crimes contra as pessoas:

- **A ofensa à integridade física contra Advogados** em exercício de funções ou por causa delas. Trata-se de um tipo de crime que, em determinadas circunstâncias, o legislador penal trata como crime qualificado em virtude das funções exercidas (cfr. artigo 132.º, n.º 2, alínea I) e 145, n.º 2; e até, nos crimes contra a honra, os artigos 180.º, 181.º, 183.º e 184.º, todos do Código Penal) e, sobretudo, porque o legislador constitucional determina que o patrocínio forense é um elemento essencial à administração da justiça,



assegurando aos Advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato (artigo 208.º, da Constituição da República Portuguesa). Nos últimos anos tem-se verificado um recrudescimento neste tipo de criminalidade que justifica plenamente a respectiva investigação prioritária mesmo quando não está em causa o tipo legal «grave» (artigo 144.º do Código Penal) ou «qualificado» (artigo 145.º, do Código Penal); tal como sucede com os magistrados, os médicos e os professores (o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da referida Lei n.º 38/2009, prevê os crimes de ofensas à integridade física contra essas pessoas quando no exercício das suas funções ou por causa delas);

- A **ameaça e a coacção agravadas** nos casos previstos nas alíneas b), c) e d), do n.º 1, artigo 155.º, do Código Penal. A qualidade das pessoas ofendidas aí previstas (particularmente indefesas, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez) e/ ou as funções por elas exercidas (uma das pessoas referidas na alínea l), do n.º 2, do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas), ou ainda a qualidade do agente do crime (funcionário com grave abuso de autoridade) e a própria gravidade do crime, impõem que se integre estes tipos de crime agravados no elenco dos crimes de investigação prioritária. À semelhança, aliás, do que sucede com os crimes de ofensa à integridade física contra professores, médicos, outros profissionais de saúde, agentes das forças e serviços de segurança ou de órgãos de polícia criminal ou contra magistrados no exercício das suas funções ou por causa delas (cfr. artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 38/2009) e do que aqui e agora se propõe quando a vítima seja um advogado no exercício das suas funções ou por causa delas.



Nos crimes contra o património:

- A **insolvência dolosa** prevista no artigo 227.º do Código Penal, atentos os prejuízos avultados que normalmente acarreta para credores e nomeadamente para os trabalhadores do insolvente, sabendo-se ainda que, não existindo uma pronta investigação e intervenção judiciária, raramente é possível repor a anterior situação patrimonial e punir os infractores;

- A **receptação dolosa** prevista no artigo 231.º, n.º 1, do Código Penal, normalmente potenciadora da prática dos crimes de furto e de roubo.

Neste âmbito dos crimes contra o património, a Ordem dos Advogados entende ainda que o **crime de abuso de confiança previsto no artigo 205.º, n.º 4, alínea a) do Código Penal** (coisa móvel apropriada de **valor elevado**) não justifica um tratamento de investigação prioritário, devendo, por isso, deixar de integrar o elenco dos crimes previstos na alínea b), do artigo 4.º, da mencionada Lei 38/2009. Na verdade, estão em causa valores que se situam entre as 50 (€ 5.100,00) e as 200 unidades de conta (€ 20.400,00) que deverão merecer níveis investigatórios usuais, como aliás, sucede com o tratamento dispensado aos **crimes de furto de valor elevado** (artigo 204.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal), aos **crimes de burla de valor elevado** (artigo 218.º, n.º 1, do Código Penal), ao **crime de burla informática e nas telecomunicações de valor elevado** (artigo 221.º, n.º 5, alínea a), do Código Penal) e aos **crimes de abuso de cartão de garantia ou de crédito de valor elevado** (artigo 225.º, n.º 5, alínea a), do Código Penal) que foram excluídos da alínea b), do artigo 4.º, da mencionada Lei n.º 38/2009.



Deverá, em consequência, o **crime de abuso de confiança previsto no artigo 205.º, n.º 4, alínea a) do Código Penal** deixar de integrar o catálogo de crimes previsto na alínea b), do artigo 4.º, da referida Lei.

*

*

Quanto à **vítima** do crime deverá prever-se a adopção de comportamentos de protecção a todos os níveis, com eficiência, qualidade e específica vontade de minimizar os malefícios do crime.

Nessa conformidade haverá, desde logo, que respeitar e fazer cumprir as Directivas do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, com especial atenção para a Directiva 2012/29/EU, de 25 de Outubro de 2012, de que se realçam as seguintes orientações:

- Protecção contra a **vitimização secundária e repetida;**
- Protecção contra a **intimidação e a retaliação;**
- **Apoio** adequado a facilitar a sua **recuperação e o acesso fácil à justiça;**

- Quando seja o caso, o **superior interesse da criança** deve constituir a **principal preocupação;**

- **Especial apoio, atenção e protecção** às vítimas de **terrorismo;**
- **Protecção especializada** para as mulheres e seus filhos vítimas de **violência baseada no género;**

- Precauções especiais para que, na denominada **justiça restaurativa** – nomeadamente na mediação penal e suspensão provisória do processo – não ocorra a **vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação;**



- Adopção de procedimentos que evitem que, durante as diligências processuais, haja contactos – sequer visuais – entre a vítima e a sua família e o autor do crime e seus cúmplices.

Todas estas orientações e todas as restantes que constam discriminadas na Directiva Europeia supra identificada só poderão ser efectivamente alcançadas se forem implementadas no terreno por força de uma política criminal que as imponha.

Para tal impõe-se a respectiva previsão na lei de política criminal, no que concerne às vítimas de crime e, sobretudo, a previsão da implementação de programas de formação de órgãos de polícia criminal, de magistrados do Ministério Público, de todos os funcionários intervenientes no processo penal no sentido de poderem tratar as vítimas com respeito, tacto, profissionalismo e de forma não discriminatória (como se diz naquela Directiva Europeia) e sempre com vista a alcançar e a cumprir com as orientações atrás referidas.

*

*

No que respeita aos agentes do crime mantêm-se as exigências e as orientações que já constavam da Lei n.º 38/2009.

Deve continuar a pugnar-se pela fundamental reintegração social do agente do crime, privilegiando as penas de substituição e, em simultâneo e sobretudo para os agentes de crimes em cumprimento de pena, promovendo-se o acesso ao ensino, à formação profissional e ao trabalho sempre que possível, no seio da comunidade em geral, bem como à frequência de



programas especialmente direccionados ao combate à violência e à agressividade, ao controlo da violência doméstica e da violência de género, e tendo sempre em vista a futura inclusão do recluso no mundo do trabalho.

Deverá ainda constituir objectivo primacial de política criminal a construção de um maior número de estabelecimentos prisionais com vista a evitar a sobrelotação prisional que ao momento se verifica, prevendo sempre suficientes condições de higiene e salubridade, de acesso ao trabalho, ao ensino e ao exercício físico, e ainda a possibilidade de contacto com os respectivos Advogados em condições de privacidade.

*

*

Relativamente à **pequena criminalidade** deverão manter-se as orientações no sentido da reparação, célere, da vítima do crime e da interiorização, célere, pelo agente do mesmo crime da reprovação da respectiva conduta e necessidade de não a repetir.

O elenco de crimes deverá manter-se essencialmente o mencionado no artigo 15.º, da Lei n.º 38/2009, já que continuam a ser os que recorrentemente e de forma transversal ocorrem em Portugal, salvo no que respeita ao **crime de emissão de cheque sem provisão** que, por não ter hoje a expressão que teve noutros tempos e por ser um tipo legal de crime – podemos dizê-lo, actualmente - residual, deverá deixar de integrá-lo.



Deve, por isso, o Ministério Público recorrer, com muito maior insistência do que tem feito até hoje, às medidas constantes daquele artigo 16.º, com especial acuidade para a **suspensão provisória do processo, o processo abreviado e o processo sumaríssimo.**

*

*

Uma última palavra para as normas que na Lei n.º 38/2009 contemplaram a **DETENÇÃO** e as **MEDIDAS DE COACÇÃO** (artigos 20.º e 21.º daquele diploma legal).

Não pode uma lei de política criminal que, por natureza, determina objectivos, prioridades e orientações de política criminal pretender substituir-se aos diplomas que regulam directamente as regras do processo penal, nomeadamente o Código de Processo Penal. E muito menos pode uma lei de política criminal pretender alterar normas ali previstas cujo conteúdo briga essencial e directamente com direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, como é o caso da **DETENÇÃO** e da **PRISÃO PREVENTIVA**, sob pena de se adulterarem princípios, valores e regras que norteiam e constituem o cerne filosófico e social de um diploma que foi pensado como um todo e que, além do mais, consubstancia direito constitucional aplicado.

*

*



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Estes os contributos da Ordem dos Advogados que se mantêm disponível para qualquer esclarecimento.

Lisboa, 24 de Março de 2015

A Ordem dos Advogados

A handwritten signature in black ink that reads "Elina Fraga". The signature is written in a cursive style and is positioned above a long, thin horizontal line that extends to the right.

Elina Fraga

(Bastonária)